

---

## Recomendação Geral N.º 23: Vida política e pública

---

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, para lhes assegurar, em condições de igualdade com os homens, o direito de:

- a) Votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na sua execução, ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas a todos os níveis do governo;
- c) Participar em Organizações Não Governamentais e em associações relacionadas com a vida pública e política do país.

### Antecedentes

1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres atribui especial importância à participação das mulheres na vida pública do seu país. O preâmbulo da Convenção afirma, em parte, o seguinte:

" Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades".

2. A Convenção reafirma ainda no seu preâmbulo a importância da participação das mulheres na tomada de decisão da seguinte forma:

" Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios".

3. Além disso, o artigo 1º da Convenção interpreta a expressão "discriminação contra as mulheres" do seguinte modo:

" Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio".<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Contido no documento A / 52/38

<sup>2</sup> Contido no documento A / 52/38

4. Outras convenções, declarações e análises internacionais atribuem uma grande importância à participação das mulheres na vida pública. Entre os instrumentos que têm constituído um quadro de normas internacionais de referência em matéria de igualdade figuram a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup>, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos<sup>4</sup>, a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres<sup>5</sup>, a Declaração de Viena<sup>6</sup>, o parágrafo 13 da Declaração e da Plataforma de Ação Pequim<sup>7</sup>, as Recomendações Gerais n.ºs. 5 e 8 da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres<sup>8</sup>, o Comentário Geral n.º 25 adotado pela Comissão de Direitos Humanos<sup>9</sup>, a Recomendação adotada pelo Conselho da União Europeia sobre a participação equilibrada das mulheres e dos homens nos processos de tomada de decisão<sup>10</sup>, e o documento da Comissão Europeia "Como criar um equilíbrio entre mulheres e homens na tomada de decisão política"<sup>11</sup>.

5. O artigo 7 obriga os Estados Partes a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres e para lhes assegurar o gozo da igualdade com os homens na vida política e pública. A obrigação prevista neste artigo abrange todos os domínios da vida pública e política e não está limitada aos domínios descritos nas alíneas a), b) e c). A vida política e pública de um país é um conceito amplo. Refere-se ao exercício do poder político, em especial o exercício dos poderes legislativo, judicial, executivo e administrativo. O termo abrange todos os aspetos da administração pública e a formulação e implementação das políticas aos níveis internacional, nacional, regional e local. O conceito também abarca muitos aspetos da sociedade civil, incluindo entidades públicas e conselhos locais e as atividades de organizações tais como os partidos políticos, sindicatos, associações profissionais ou industriais, organizações de mulheres, organizações comunitárias e outras organizações que desempenham um papel na vida pública e política.

6. Para que essa igualdade se torne realidade, a Convenção insiste que esta deve ser alcançada no quadro de um sistema político em que cada cidadão goze do direito de eleger e de ser eleito em eleições periódicas, legítimas, realizadas com base no sufrágio universal e por voto secreto, de modo a garantir a livre expressão da vontade do eleitorado, conforme previsto nos instrumentos internacionais de direitos humanos, como no artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

7. A tónica colocada pela Convenção sobre a importância da igualdade de oportunidades e de uma igual participação na vida pública e na tomada de decisão levou o Comité a reexaminar o artigo 7 e a sugerir aos Estados Partes que, aquando da revisão das suas leis e políticas e aquando da elaboração dos seus relatórios ao abrigo da Convenção, levem em conta as observações e as recomendações a seguir apresentadas.

## Observações

---

<sup>3</sup> Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral.

<sup>4</sup> Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, anexo

<sup>5</sup> Resolução 640 (VII) da Assembleia Geral

<sup>6</sup> Relatório da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena de 14 a 25 de junho de 1993 (A / CONF.157 / 24 (Parte I)), cap. III.

<sup>7</sup> Relatório da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, Pequim, 4 a 15 de setembro de 1995 (A / CONF.177 / 20 e Add.1), cap. I, resolução 1, anexo I.

<sup>8</sup> Ver os registos oficiais da Assembleia Geral, quadragésimo terceiro período de sessões, Suplemento No. 38 (A / 43/38), cap. V.

<sup>9</sup> CCPR / C / 21 / Rev.1 / Add.7, 27 de agosto de 1996.

<sup>10</sup> 96/694 / CE, Bruxelas, 2 de dezembro de 1996.

<sup>11</sup> Comissão Europeia, documento V / 1206-1296-EN (março de 1996).

8. A esfera pública e a esfera privada da atividade humana sempre foram consideradas distintas, e têm sido reguladas em conformidade. Invariavelmente, os papéis na esfera privada ou doméstica, associados à reprodução e à educação dos filhos, têm sido atribuídos às mulheres e, em todas as sociedades, essas atividades têm sido consideradas como inferiores. Por outro lado, a vida pública, que é respeitada e dignificada abarca uma vasta gama de atividades que se situam fora da esfera privada e doméstica. Historicamente, os homens têm dominado a vida pública e, simultaneamente, têm exercido o poder de modo a manter as mulheres afastadas da esfera pública e subordiná-las e confiná-las à esfera privada.

9. Apesar do papel central desempenhado pelas mulheres na manutenção da família e da sociedade e da sua contribuição para o desenvolvimento, as mulheres têm sido excluídas da vida política e dos processos de tomada de decisões que determinam, no entanto, o seu modo de vida no cotidiano e o futuro das sociedades. Sobretudo em tempos de crise, esta exclusão tem silenciado a voz das mulheres e tem tornado invisível a sua contribuição e as suas experiências.

10. Em todos os países, o quadro cultural de valores e crenças religiosas, a falta de serviços e a não partilha, pelos homens, das tarefas domésticas, da prestação de cuidados aos filhos e da sua educação, figuram entre os fatores que mais significativamente têm inibido a capacidade das mulheres de participar na vida pública. Em todos os países, as tradições culturais e as crenças religiosas têm contribuído para confinar as mulheres às atividades associadas à esfera privada e para excluí-las de uma participação ativa na vida pública.

11. Se as mulheres fossem aliviadas de alguns dos encargos do trabalho doméstico que sobre elas recaem, poderiam participar mais plenamente na vida da sua comunidade. A sua dependência económica dos homens impede-as muitas vezes de tomar decisões políticas importantes ou de participar ativamente na vida pública. A sua dupla carga de trabalho e sua dependência económica, somadas às longas horas de trabalho e à rigidez dos horários de trabalho tanto público quanto político, impedem as mulheres de ser mais ativas.

12. Os estereótipos, incluindo aqueles que são perpetuados pelos meios de comunicação, restringem a participação das mulheres na vida política a questões como o meio ambiente, as crianças, a saúde, e excluem-nas de assumir responsabilidades nos domínios financeiro, orçamental e da resolução de conflitos. A baixa representação das mulheres em profissões que constituem uma fonte de recrutamento de políticos pode ser outro obstáculo. Nos países onde as mulheres líderes chegam ao poder, tal decorre mais, por vezes, da influência do pai, do marido ou de outro homem membro da família, do que do seu próprio sucesso eleitoral.

### **Os sistemas políticos**

13. O princípio da igualdade entre mulheres e homens está consagrado na Constituição e na legislação da maioria dos países e em todos os instrumentos internacionais. No entanto, nos últimos 50 anos, as mulheres não conseguiram alcançar a igualdade e as desigualdades agravaram-se devido ao seu baixo grau de participação na vida pública e política. As políticas e as decisões, quando são tomadas exclusivamente por homens, refletem apenas uma parte da experiência e das capacidades da espécie humana. A organização justa eficaz da sociedade exige a inclusão e a participação ativa de todos os seus membros.

14. Nenhum sistema político tem conferido às mulheres tanto o direito quanto os benefícios de uma participação plena e igualitária. Embora os sistemas democráticos tenham melhorado as

oportunidades de participação das mulheres na vida política, as numerosas barreiras económicas, sociais e culturais que estas continuam a enfrentar têm limitado seriamente a sua participação. Mesmo as democracias historicamente estáveis não têm conseguido levar plenamente em conta e em condições de igualdade as opiniões e os interesses da metade feminina da população. As sociedades onde as mulheres são excluídas da vida pública e dos processos de tomada de decisão não podem ser consideradas democráticas. O conceito de democracia só terá um significado real e dinâmico e um efeito duradouro quando a tomada de decisão política for partilhada pelas mulheres e pelos homens e quando esta tiver em conta os interesses de ambos de uma forma igual. O exame dos relatórios submetidos pelos Estados Partes mostra que, quando existe uma participação plena e igualitária das mulheres na vida pública e na tomada de decisões, melhora o exercício dos seus direitos e o cumprimento da Convenção.

### **Medidas especiais temporárias**

15. A eliminação dos obstáculos jurídicos, muito embora seja necessária, não é suficiente. A não participação plena e igualitária das mulheres pode não ser intencional mas ser antes o resultado de práticas e procedimentos ultrapassados que inadvertidamente promovem os homens. O artigo 4 da Convenção incentiva o recurso a medidas especiais temporárias para dar pleno cumprimento aos artigos 7 e 8. Nos países que desenvolveram estratégias temporárias eficazes para alcançar a igualdade de participação, foi implementada uma ampla variedade de medidas, incluindo o recrutamento, a prestação de assistência financeira e a formação de mulheres candidatas, foram alterados os procedimentos eleitorais, foram realizadas campanhas destinadas a promover a igual participação de mulheres e homens na vida política, foram fixadas metas quantificadas e quotas e foram nomeadas mulheres para cargos públicos, tais como no poder judicial ou noutros grupos profissionais que desempenham um papel essencial na vida cotidiana de todas as sociedades. A eliminação formal de obstáculos e a introdução de medidas temporárias especiais para estimular a participação tanto dos homens quanto das mulheres na vida pública das suas sociedades, em igualdade de condições, são requisitos essenciais para a verdadeira igualdade na vida política. No entanto, para superar séculos de dominação masculina na esfera pública, as mulheres também precisam do incentivo e do apoio de todos os setores da sociedade para alcançar uma participação plena e eficaz, e essa tarefa deve ser conduzida pelos Estados Partes na Convenção, bem como pelos partidos políticos e funcionários públicos. Os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as medidas temporárias especiais são claramente concebidas para apoiar o princípio da igualdade e que respeitam, nessa medida, os princípios constitucionais que garantem a igualdade de todos os cidadãos.

### **Resumo**

16. A questão fundamental, destacada na Plataforma de Ação de Pequim, é a disparidade entre a participação *de jure* e *de facto*, ou seja, entre o direito que as mulheres têm de participar na vida política e pública e a realidade dessa participação. A pesquisa mostra que, quando a participação das mulheres atinge os 30 a 35% (o que é geralmente chamado "massa crítica"), podem existir verdadeiras repercussões no estilo político e no conteúdo das decisões, e uma renovação da vida política.

17. Para poderem alcançar uma ampla representação na vida pública, as mulheres devem gozar de uma plena igualdade no exercício do poder político e económico; devem participar

plenamente e em condições de igualdade na tomada de decisões a todos os níveis, tanto nacional quanto internacional, para que possam dar o seu contributo para a realização dos objetivos da igualdade, do desenvolvimento e da paz. Para atingir estes objetivos e garantir a existência de uma verdadeira democracia é essencial agir com uma perspectiva de género. Assim sendo, é essencial incentivar a participação das mulheres na vida pública, se quisermos beneficiar da sua contribuição, assegurar que os seus interesses sejam protegidos, e dar cumprimento à garantia de que o gozo dos direitos humanos é universal, independentemente do sexo da pessoa. A plena participação das mulheres é essencial não só para o seu empoderamento, mas também para o progresso de toda a sociedade.

### **O direito de votar e de ser elegível (alínea a) do artigo 7**

18. A Convenção obriga os Estados Partes a tomar as medidas adequadas na constituição ou na legislação para garantir que as mulheres possam exercer o direito de votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos, e de ser eleitas, em igualdade de condições com os homens. Este direito deve ser reconhecido tanto *de jure* como exercido *de facto*.

19. O exame dos relatórios dos Estados Partes demonstra que, embora quase todos tenham adotado disposições constitucionais ou outras disposições legais que garantem tanto às mulheres quanto aos homens igual direito de votar em todas as eleições e referendos públicos, em muitos países as mulheres continuam a sentir dificuldades no exercício desse direito.

20. Entre os fatores que impedem o exercício desses direitos figuram os seguintes:

a) As mulheres estão, frequentemente, menos informadas que os homens sobre os candidatos, sobre os programas dos partidos políticos e sobre os procedimentos de votação, informações que os governos e os partidos políticos falham com frequência em dar-lhes. Outros fatores importantes que impedem o pleno exercício do direito das mulheres de votar em condições de igualdade são o analfabetismo, o desconhecimento e falta de compreensão dos sistemas políticos ou do impacto que os programas políticos e as próprias políticas têm na sua vida. Como nem sempre compreendem os direitos, as responsabilidades e as oportunidades de mudança que lhes são dadas pelo direito de votar, as mulheres nem sempre se inscrevem nos registos eleitorais para exercer o seu direito de voto.

b) A dupla carga de trabalho que pesa sobre as mulheres e as dificuldades de natureza financeira limitam o seu tempo ou a sua oportunidade de acompanhar as campanhas eleitorais e de exercer livremente o seu direito de voto;

c) Em muitos países, as tradições e os estereótipos sociais e culturais dissuadem as mulheres de exercer o seu direito de voto. Muitos homens influenciam ou controlam os votos das mulheres, seja pela persuasão ou pela ação direta, chegando até a votar no seu lugar. Essas práticas devem ser impedidas;

d) ) Entre outros fatores que, em alguns países, inibem a participação das mulheres na vida pública e política das suas comunidades figuram as restrições à sua liberdade de movimento ou ao seu direito à participação, a prevalência de atitudes negativas em relação à participação das mulheres na vida política, ou a falta de confiança e de apoio do eleitorado às mulheres candidatas. Além disso, algumas mulheres consideram que envolver-se na política é de mau gosto e evitam participar em campanhas políticas.

21. Esses fatores explicam, pelo menos em parte, o paradoxo de que as mulheres, que representam metade do eleitorado, não exerçam o seu poder político nem formem grupos que defendam os seus interesses, ou que mudem o governo, ou que eliminem as políticas que as discriminam.
22. O sistema eleitoral, a repartição dos lugares no Parlamento e a escolha do círculo eleitoral têm um impacto significativo na proporção de mulheres eleitas para o Parlamento. Os partidos políticos devem adotar os princípios da igualdade de oportunidades e da democracia e esforçar-se por equilibrar o número de candidatos e de candidatas.
23. O gozo do direito de voto pelas mulheres não deve estar sujeito a restrições ou a condições que não se aplicam aos homens ou que têm um impacto desproporcionado sobre estas. Por exemplo, restringir o direito de voto às pessoas que têm um certo nível de instrução, que são detentoras de um mínimo de bens próprios ou que sabem ler e escrever, não só não é razoável, como pode ser uma violação da garantia universal dos direitos humanos. Também é provável que estas restrições tenham um impacto desproporcionado sobre as mulheres, o que violaria as disposições da Convenção.

#### **O direito de participar na formulação da política do Estado (alínea b) do artigo 7**

24. A participação das mulheres na formulação da política do Estado permanece geralmente baixa. Embora tenha existido um progresso considerável e a igualdade tenha sido alcançada em alguns países, em muitos a participação das mulheres reduziu-se de facto.
25. A alínea b) do artigo 7 também obriga os Estados Partes a garantir às mulheres o direito a uma plena participação na formulação da política do Estado e a estarem representadas em todos os sectores e a todos os níveis, o que facilitaria a integração da dimensão da igualdade entre mulheres e homens em todas as atividades e contribuiria para a adoção de uma perspectiva de género na formulação das políticas públicas.
26. Os Estados Partes têm a responsabilidade, nos domínios que estão sob o seu controlo, de nomear mulheres para cargos de tomada de decisão de alto nível e, naturalmente, de consultar sistematicamente os grupos que são amplamente representativos das opiniões e dos interesses das mulheres, e de tê-los em conta.
27. Além do mais, os Estados Partes têm a obrigação de garantir que os obstáculos à plena participação das mulheres na formulação da política do Estado sejam identificados e ultrapassados. Entre estes obstáculos figuram a complacência quando são nomeadas mulheres a título simbólico e as atitudes tradicionais e os costumes que desencorajam a participação das mulheres. Se as mulheres não estiverem amplamente representadas nos níveis superiores do governo e forem pouco ou nada consultadas, a política do governo não será nem abrangente, nem eficaz.
28. Embora os Estados Partes tenham geralmente o poder de nomear mulheres para cargos de alto nível nos gabinetes e na administração, por outro lado, os partidos políticos também têm a responsabilidade de assegurar que as mulheres estão incluídas nas listas partidárias e são

propostas como candidatas às eleições em círculos eleitorais onde tenham possibilidades de ser eleitas. Os Estados Partes devem também assegurar que as mulheres são nomeadas para órgãos consultivos governamentais em condições de igualdade com os homens e que estes órgãos levem em conta, conforme o caso, as opiniões dos grupos que são representativos das mulheres. Os governos têm a responsabilidade fundamental de incentivar estas iniciativas para esclarecer e orientar a opinião pública e para mudar as atitudes que discriminam as mulheres ou que desencorajam a sua participação na vida política e pública.

29. Entre as medidas adotadas por vários Estados Partes para garantir a igualdade de participação das mulheres em altos cargos do governo e da administração e como membros de órgãos consultivos do governo, figuram: a adoção de uma regra segundo a qual, sempre que os candidatos possuam as mesmas qualificações, seja dada preferência a uma mulher; a regra segundo a qual nenhum dos sexos possa constituir menos de 40% dos membros de um organismo público; a fixação de quotas para mulheres nos gabinetes e nas nomeações para cargos públicos; consultas com organizações de mulheres para garantir a nomeação de mulheres qualificadas para postos em organismos públicos e para cargos públicos, bem como a criação e a manutenção de registros de mulheres qualificadas para facilitar a sua nomeação para órgãos e cargos públicos. Sempre que as nomeações para membros de órgãos consultivos sejam feitas na sequência de indicação por parte de organizações privadas, os Estados Partes devem incentivar essas organizações a nomear mulheres qualificadas e adequadas para integrar esses órgãos.

### **O direito de exercer cargos públicos e de ocupar todos os empregos públicos (alínea b) do artigo 7**

30. O exame dos relatórios dos Estados Partes demonstra que as mulheres são excluídas do exercício de altos cargos no governo, na administração pública, na magistratura e nos sistemas judiciais. As mulheres são raramente nomeadas para exercer esses cargos importantes e influentes e, apesar de os seus números poderem estar a aumentar em alguns países aos níveis mais baixos e em cargos normalmente associados com o lar e a família, as mulheres constituem uma pequena minoria nos cargos que envolvem a tomada de decisões relacionadas com a política económica ou o desenvolvimento, os assuntos políticos, a defesa, as missões de manutenção da paz, a resolução de conflitos e a interpretação e elaboração do direito constitucional.

31. O exame dos relatórios dos Estados Partes revela que, em certos casos, a lei exclui as mulheres do exercício do poder régio, de atuar como juízes em tribunais religiosos ou tradicionais que exercem a sua jurisdição em nome do Estado, ou de participar plenamente nas forças armadas. Estas disposições discriminam as mulheres, privam a sociedade de beneficiar do seu envolvimento e das suas competências nestas áreas da vida das suas comunidades e violam os princípios da Convenção.

### **O direito de participar nas organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política (alínea c) do artigo 7**

32. O exame dos relatórios dos Estados Partes demonstra que, nas poucas ocasiões em que são fornecidas informações sobre os partidos políticos, as mulheres estão sub-representadas ou

concentradas em papéis de menor influência do que os homens. Atendendo a que os partidos políticos são um importante veículo de acesso a papéis de tomada de decisão, os Governos devem incentivá-los a examinar em que medida as mulheres participam plenamente nas suas atividades em condições de igualdade e, se esse não for o caso, a identificar as razões que possam explicar essa realidade. Os partidos políticos devem ser encorajados a adotar medidas eficazes, incluindo a prestação de informações, a disponibilização de recursos financeiros ou outros, para superar os obstáculos à plena participação e representação das mulheres e para garantir que as mulheres têm, na prática, as mesmas oportunidades de assumir funções dentro do partido e de ser nomeadas como candidatas a eleições.

33. Entre as medidas adotadas por alguns partidos políticos figuram a reserva de um certo número ou de uma percentagem mínima de lugares nos seus órgãos executivos, destinados a ser preenchidos por mulheres, de modo a garantir um equilíbrio entre o número de candidatas e de candidatos propostos e assegurar que as mulheres não sejam sistematicamente relegadas para os círculos eleitorais menos favoráveis ou colocadas em posições menos vantajosas nas listas do partido. Os Estados Partes devem assegurar que essas medidas temporárias especiais são especificamente permitidas ao abrigo da legislação contra a discriminação ou de outras garantias constitucionais em matéria de igualdade.

34. Outras organizações, tais como os sindicatos e os partidos políticos, têm a obrigação de demonstrar o seu compromisso com o princípio da igualdade entre mulheres e homens através dos seus estatutos, da aplicação dos seus regulamentos e da composição dos seus órgãos com uma representação equilibrada de ambos os sexos nos seus conselhos de direção para que esses órgãos possam beneficiar da plena participação de todos os setores da sociedade, em condições de igualdade, e das contribuições de ambos os sexos. Estas organizações, bem como as organizações não-governamentais, também constituem um valioso contexto de formação para as mulheres em matéria de competências para o desempenho de um papel na vida política, para a participação e para a liderança,

### **Artigo 8 (nível internacional)**

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

### **Observações**

35. Nos termos do artigo 8, os Governos têm a obrigação a assegurar a presença das mulheres em todos os níveis e em todos os domínios das questões internacionais. Isto requer que as mulheres sejam incluídas nos assuntos económicos e militares, tanto na diplomacia multilateral quanto bilateral, e que façam parte das delegações oficiais a conferências internacionais e regionais.

36. O exame dos relatórios dos Estados Partes torna evidente que as mulheres estão fortemente sub-representadas nos serviços diplomáticos e dos negócios estrangeiros da maioria dos

Governos, particularmente nos mais altos cargos. As mulheres tendem a ser nomeadas para embaixadas de menor importância para as relações externas do país e, em alguns casos, são objeto de discriminação ao nível das nomeações devido ao seu estado civil. Noutros casos, são-lhes negadas as prestações familiares ou devidas ao cônjuge, que são atribuídas aos diplomatas do sexo masculino em posições equivalentes. São-lhes muitas vezes negadas oportunidades de uma carreira internacional por se supor que as suas responsabilidades domésticas, incluindo o cuidado a prestar aos dependentes, as impedirá de aceitar a nomeação.

37. Muitas missões permanentes junto das Nações Unidas e de outras organizações internacionais não contam com mulheres entre o seu pessoal diplomático e são muito poucas as mulheres que ocupam cargos mais elevados. A situação é semelhante nas reuniões de peritos e nas conferências que definem as prioridades, os objetivos e os programas de ação internacionais e mundiais. As organizações do sistema das Nações Unidas e as várias instâncias económicas, políticas e militares ao nível regional empregam um número significativo de funcionários internacionais, mas também aqui as mulheres são uma minoria e estão concentradas em cargos de categoria inferior.

38. A possibilidade de as mulheres representarem os seus Governos à escala internacional e de participarem nos trabalhos das organizações internacionais, em condições de igualdade com os homens, é frequentemente limitada devido à ausência de critérios e de processos objetivos de nomeação e promoção a postos relevantes e a delegações oficiais.

39. A globalização do mundo atual torna cada vez mais importante a inclusão das mulheres e a sua participação nas organizações internacionais, em condições de igualdade com os homens. A integração de uma perspectiva de género e dos direitos humanos das mulheres nos programas de todos os organismos internacionais incumbe a todos os Governos. Muitas decisões cruciais sobre questões de alcance mundial, tais como a construção da paz e a resolução de conflitos, as despesas militares e o desarmamento nuclear, o desenvolvimento e o ambiente, a ajuda externa e a reestruturação económica, são tomadas com uma participação limitada das mulheres, em contraste nítido com o papel que desempenham nestas mesmas esferas ao nível não-governamental.

40. A inclusão de uma “massa crítica” de mulheres nas negociações internacionais, nas atividades de manutenção da paz, em todos os níveis da diplomacia preventiva, na mediação, na assistência humanitária, na reconciliação social, nas negociações de paz e no sistema internacional justiça criminal, fará uma diferença. Ao considerar os conflitos armados ou de outro tipo, é necessário adotar uma perspectiva e uma análise de género para compreendermos os seus efeitos diferentes sobre as mulheres e sobre os homens.<sup>12</sup>

## **Recomendações**

---

<sup>12</sup> Ver o parágrafo 141 da Plataforma de Ação adotada na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim, de 4 a 15 setembro de 1995 (A/CONF.177/20, cap. I, resolução 1, anexo II). Ver também o parágrafo 134, que diz em parte: "A igualdade de acesso e a plena participação das mulheres nas estruturas de poder, bem como a sua completa integração em todos os esforços para a prevenção e resolução de conflitos, são essenciais para a manutenção e promoção da paz e da segurança".

## **Artigos 7 e 8**

41. Os Estados Partes devem assegurar que as suas constituições e a sua legislação estão em conformidade com os princípios da Convenção e, nomeadamente, com os artigos 7 e 8.

42. Os Estados Partes têm a obrigação de tomar todas as medidas apropriadas, incluindo a adoção de legislação adequada que esteja em conformidade com a sua Constituição, para garantir que organizações tais como os partidos políticos e os sindicatos, que podem não estar diretamente sujeitos às obrigações impostas pela Convenção, não discriminam as mulheres e respeitam os princípios contidos nos artigos 7 e 8.

43. Os Estados Partes devem conceber e implementar medidas temporárias especiais que assegurem às mulheres uma representação igual à dos homens em todos os domínios abrangidos pelos artigos 7 e 8.

44. Os Estados Partes que apresentaram reservas aos artigos 7 e 8 devem explicar a razão de ser e o efeito destas reservas, indicar se estas estão relacionadas com as atitudes tradicionais, costumeiras ou estereotipadas sobre o papel das mulheres na sociedade e as medidas tomadas pelo Estado para mudar essas atitudes. Devem também verificar regularmente se a manutenção dessas reservas se justifica e incluir, nos seus relatórios, um calendário com a indicação das datas em que pretendem retirá-las.

## **Artigo 7**

45. As medidas que devem ser identificadas, implementadas e acompanhadas para garantir a eficácia incluem, nos termos do parágrafo a) do artigo 7, aquelas que visam:

- a) Alcançar um equilíbrio entre homens e mulheres em cargos eleitos publicamente;
- b) Assegurar que as mulheres compreendem o significado do seu direito de voto, a importância desse direito e como exercê-lo;
- c) Assegurar a remoção de obstáculos à igualdade, incluindo aqueles que resultam do analfabetismo, da linguagem, da pobreza ou dos impedimentos ao exercício da liberdade de circulação das mulheres;
- d) Ajudar as mulheres que enfrentam essas desvantagens a exercer o seu direito de voto e de ser eleitas.

46. As medidas previstas na alínea b) do artigo 7 incluem aquelas que se destinam a assegurar:

- a) A igualdade de representação das mulheres na formulação da política do Estado;
- b) O gozo efetivo da igualdade de direito de exercer cargos públicos;
- c) A existência de processos de recrutamento abertos dirigidos às mulheres e suscetíveis de recurso.

47. As medidas previstas na alínea c) do artigo 7 incluem aquelas que se destinam a:

- a) Garantir a promulgação de legislação que proíba a discriminação contra as mulheres e que seja eficaz;
- b) Encorajar as organizações não-governamentais e as associações públicas e políticas a adotar estratégias para promover a representação e a participação das mulheres nas suas atividades.

48. No relatório sobre a aplicação do artigo 7, os Estados Partes devem:

- a) Descrever as disposições legais que tornam efetivos os direitos contidos no artigo 7º;
- b) Apresentar informações detalhadas sobre quaisquer restrições a esses direitos, quer resultantes de disposições legais, quer decorrentes de práticas tradicionais, religiosas ou culturais;
- c) Descrever as medidas adotadas e as medidas previstas para superar os obstáculos ao exercício desses direitos;
- d) Incluir dados estatísticos desagregados por sexo, indicando a percentagem de mulheres e a percentagem de homens que exercem efetivamente esses direitos;
- e) Descrever os tipos de políticas, incluindo as políticas relacionadas com os programas de desenvolvimento, em cuja formulação as mulheres participam, e especificar a que nível e em que proporção ocorre essa participação;
- f) No que respeita à alínea c) do artigo 7, indicar em que medida as mulheres participam nas organizações não-governamentais dos seus países, nomeadamente em organizações de mulheres;
- g) Analisar em que medida o Estado Parte garante que essas organizações são consultadas e ver qual o impacto dos seus conselhos em todos os níveis da formulação e implementação das políticas governamentais;
- h) Fornecer informações sobre a sub-representação das mulheres entre os membros e nas instâncias dirigentes dos partidos políticos, dos sindicatos, das organizações de empregadores e das associações profissionais, e analisar os fatores que para tal contribuem.

## **Artigo 8**

49. As medidas que devem ser identificadas, implementadas e em relação às quais deve ser assegurado um acompanhamento para verificar a sua eficácia incluem as que se destinam a garantir um melhor equilíbrio entre mulheres e homens em todos os órgãos das Nações Unidas, nomeadamente, nas Comissões Principais da Assembleia Geral, no Conselho Económico e Social e nos Órgãos Especializados, entre os quais, os Órgãos de Tratados, bem como nas nomeações para grupos de trabalho independentes ou como relatores especiais ou do país.

50. Ao elaborar os seus relatórios nos termos do artigo 8, os Estados Partes devem:

- a) Fornecer estatísticas, desagregadas por sexo, sobre a percentagem de mulheres empregadas em serviços diplomáticos no estrangeiro ou que representam regularmente o Estado ou para ele trabalham à escala internacional, incluindo enquanto membros de delegações governamentais a conferências internacionais ou quando nomeadas para funções na manutenção da paz ou na resolução de conflitos, com a indicação da sua antiguidade e do sector em causa;
- b) Descrever os esforços realizados para estabelecer critérios e processos de nomeação e de promoção das mulheres para cargos relevantes e para delegações oficiais;
- c) Descrever as medidas adotadas para uma ampla informação sobre os compromissos internacionais do Governo que afetam as mulheres e sobre os documentos oficiais emitidos por instâncias multilaterais, em particular junto dos organismos

governamentais e não-governamentais responsáveis pelo progresso da situação das mulheres;

- d) Fornecer informações sobre a discriminação exercida contra as mulheres em virtude das suas atividades políticas, quer a título pessoal, quer enquanto membros de organizações de mulheres ou de outras organizações.